



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 162/2023

Dispõe sobre a Política de Proteção, Preservação, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município de Caruaru e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica, pela presente Lei Complementar, estabelecida a Política Municipal do Meio Ambiente de Caruaru, que tem por objetivo principal, contribuir para a melhoria da qualidade de vida da coletividade, mediante a proteção, a preservação, o controle, a conservação e a recuperação do meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem natureza jurídica própria, é de caráter rotativo destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade - SESP.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art.2º São instrumentos da política do meio ambiente de Caruaru:

- I – o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA;
- II – o Comitê Gestor do Fundo Ambiental;
- III – o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;



- IV - o estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;
- V - o zoneamento ambiental, conforme Plano Diretor e legislação complementar;
- VI - o licenciamento, a autorização e o monitoramento de atividades de impacto local;
- VII - a criação de Unidades de Conservação e a elaboração de Planos de Manejo para as existentes;
- VIII - os estudos de avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;
- IX - os incentivos à criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;
- X - a fiscalização ambiental e as medidas administrativas punitivas;
- XI - a instituição do relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XII - a educação ambiental formal e informal;
- XIII - os Planos Municipais afetos à área ambiental;
- XIV – demais instrumentos a serem criados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA tem por finalidade concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

- I – transferências de recursos da União ou do Estado;
- II – contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- III – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV – doações de entidades nacionais e internacionais;
- V – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;



VI – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

VII – condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

VIII – valores provenientes de rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e Termos de Ajustamento de Conduta, promovidos pelo Município de Caruaru, Ministério Público e o Poder Judiciário;

IX – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, serão destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos deverão ser aplicados no fundo de investimentos da própria conta bancária, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão destinados a projetos de interesse ambiental e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:



- a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;
- b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
- c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
- d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil, com o fito de enfrentamento da descarbonização da economia;
- e) gestão, manejo, criação, ampliação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes, na luta contra a desertificação;
- f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;
- g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente, conforme Código Ambiental, inclusive com a implantação da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P;
- h) desenvolvimento e incentivo ao turismo sustentável e ecologicamente equilibrado.

- I - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;
- II – contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;
- III – apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local;
- IV – apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento



Econômico Verde – ZEV do Município;

V – apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VII – incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente para buscar a descarbonização da economia local;

VIII – apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados para combater as ilhas de calor, no sentido de buscar a meta do carbono zero, conforme ao acordo de Paris;

IX – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

X – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XI – outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município, no combate à desertificação e do enfrentamento às mudanças climáticas.

§ 1º O Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA (Lei n.º 6.055, de junho de 2018) editarão resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários pelo Comitê Gestor.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.



CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 6º Fica também instituído o Comitê Gestor cuja finalidade é a de administrar, observadas as diretrizes do Comitê Representativo, Consultivo e Deliberativo, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 7º O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, compõe- se de:

I- Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade;

II – Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente;

III – Secretaria da Fazenda Municipal IV- Secretaria de Educação e Esporte;

V – Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade;

VI – Procuradoria Geral do Município - PGM

VII - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

§ 1º Presidente e Secretário, que comporão a sua direção e elaborarão normas internas de sua atuação, e serão escolhidos pelo Prefeito do Município.

§ 2º A direção do Comitê Gestor será responsável pela movimentação bancária do FMMA.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor do FMMA:

I – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo CONDEMA e em obediência ao seu Plano de Aplicação de Recursos;

II – apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento municipal;

III – analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;



IV - fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao CONDEMA;

V - encaminhar prestações de contas do FMMA quando couber: TCU, TCE; Ministério Público de Contas; Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, conforme disposto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos aferidos e movimentados;

VI – opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o CONDEMA.

Art. 9º As funções de Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão exercidas pelo Conselho Municipal Defesa do Meio Ambiente de Caruaru – CONDEMA, cabendo-lhe:

I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observado o art. 6º, § 1º e 2º acima, encaminhando-os ao Órgão Executivo para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;

II - aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo;

III - aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;

IV – avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo FMMA;

V – realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.

Art. 10 Compete ao Órgão Executivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

I - prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – e executar as funções de Secretaria Executiva do fundo;

II - elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação do Comitê Gestor, antes de seu



encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;

III - elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o conseqüente Plano de Aplicação de Recursos do FMMA, submetendo-os à aprovação do CONDEMA, conforme os critérios e prioridades por este definidos;

IV - celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Comitê Gestor, após parecer do CONDEMA, observando a legislação vigente;

V - ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

VI - prestar contas dos recursos empregados;

VII - monitorar a execução dos projetos conveniados.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11 A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 12 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 13 A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Comitê Gestor, aprovado pelo CONDEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.



CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 14 Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;
- II – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;
- III – o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 15 Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 16 Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 O FMMA somente poderá ser extinto:

- I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou
- II – mediante decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.



Art. 18 Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às normas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 19 As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Serão consignados nos orçamentos vindouros as dotações orçamentárias destinadas a execução orçamentária e financeira do FMMA.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 4.636 /2007.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 20 de dezembro de 2023.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo